



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.927 - PA (2010/0213519-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S)
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
RODRIGO MENDES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO HOMCI HABER E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA - HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.927 - PA (2010/0213519-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S)
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
RODRIGO MENDES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO HOMCI HABER E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA em face da decisão de fls. 145/146 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA - HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que tratando-se de hipótese de denúncia obrigatória da lide (art. 70, III, do CPC), devem os autores da ação responder pelas despesas processuais e pelos honorários dos advogados vencedores do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.927 - PA (2010/0213519-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA - HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Anota-se, inicialmente, que esta Corte já decidiu que *"a denúncia da lide prevista nos casos do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência desta Corte, não é obrigatória."* (REsp 150.310/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/11/2002)

No mesmo sentido: REsp 231.238/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17/12/1999.

Tendo isso assente, verifica-se que o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uníssona no sentido de que é o denunciante à lide, ainda que vencedor na ação principal, responsável pelos honorários advocatícios devidos ao denunciado e pelas custas relativas à lide secundária, exceto nos casos em que a denúncia é obrigatória (art. 70, inciso I, do CPC). Confirmam-se os numerosos precedentes no sentido ora exposto, entre os quais, destaca-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Nos casos como o presente, em que não é obrigatória a denúncia, o denunciante à lide, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado e com as custas processuais relativas à lide secundária. Precedentes. Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 550.764/RJ, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 11.9.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE. 1. Nas hipóteses de denúncia facultativa em que o réu se antecipa e instaura a lide secundária sem a solução da principal ele deverá arcar com os encargos sucumbenciais, porquanto ajuizou a ação incidental, por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele para se fosse o caso promover a ação regressiva contra o terceiro. 2. Recurso especial improvido." (REsp n. 258.335/SE, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21.3.2005.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, como alinhado em precedentes da Corte, o réu denunciante pagará os honorários dos advogados das denunciadas, salvo nos casos do art. 70, I, do Código de Processo Civil.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213519-2

AgRg no
Ag 1.370.927 / PA

Números Origem: 200310109085 200830000698

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S) DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S) RODRIGO MENDES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO HOMCI HABER E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S) DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S) RODRIGO MENDES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO HOMCI HABER E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.